



Regulamento do

**BW GSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(CNPJ Nº 34.736.673/0001-26)

**Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas
realizada em 04 de maio de 2026**

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR	- 7 -
CAPÍTULO III – GESTOR	- 8 -
CAPÍTULO IV – CUSTODIANTE	- 11 -
CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 12 -
CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO	- 16 -
CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 18 -
CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 18 -
CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES	- 21 -
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 22 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA	- 24 -
BW GSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	- 24 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 24 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 24 -
CAPÍTULO III – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	- 27 -
CAPÍTULO IV - NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	- 27 -
CAPÍTULO V - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	- 28 -
CAPÍTULO VI - VERIFICAÇÃO DE LASTRO	- 28 -
CAPÍTULO VII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE	- 29 -
CAPÍTULO VIII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 30 -
CAPÍTULO IX – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	- 33 -
CAPÍTULO X – FATORES DE RISCO	- 33 -
CAPÍTULO XI – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS	- 39 -
CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE	- 39 -
CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 40 -
CAPÍTULO XIV – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	- 42 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O Fundo

Artigo 1º - Definições. Os termos iniciados em letra maiúscula neste Regulamento têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

“**Administrador**” significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

“**Agência Classificadora de Risco**” significa qualquer agência de classificação de risco autorizada junto à CVM a prestar tais serviços.

“**Anbima**” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“**Anexo**” significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, e que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

“**Anexo FIDC RP AGRT Anbima**” significa o Anexo Complementar V das RP AGRT Anbima, conforme alterado, ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

“**Anexo Normativo II**” significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que regula os fundos de investimento em direitos creditórios, conforme alterado, ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

“**Assembleia de Cotistas**” significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

“**Assembleia Especial de Cotistas**” significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

“**Assembleia Geral de Cotistas**” significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

“**Boletins de Subscrição**” significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

“**B3**” significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“**Capital Integralizado**” significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

“**Capital Subscrito**” significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

“**Carteira**” significa o conjunto de Direitos Creditórios cedidos à Classe e Outros Ativos da Classe.

“**Cedente**” significa aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios Elegíveis para a Classe.

“**Cessão**” significa a cessão, transferência, alienação ou endosso, pelo Cedente (credor originário ou não), dos Direitos Creditórios Elegíveis para o Fundo.

“**Classe**” significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo e que deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios.

“**Código AGRT Anbima**” significa o *Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da Anbima, conforme alterado, ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

“**Conta Vinculada**” conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pelo Administrador, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso.

“**Cotas**” significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

“**Cotistas**” significa os titulares das Cotas.

“**Critérios de Elegibilidade**” tem o significado atribuído no Artigo 26 do Anexo.

“**Custodiante**” significa o Administrador, atuando junto ao Fundo na qualidade de Custodiante, nos termos do Artigo 12 da Parte Geral.

“**CVM**” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“**Data de Início da Classe**” significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

“**Data de Início do Fundo**” significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

“**Data da Transferência**” significa a data efetiva da transferência dos serviços de administração fiduciária para o Administrador, ou seja, a data em que o Administrador passou a constar como administrador fiduciário do Fundo no sistema da CVM.

“**Devedor**” significa pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado (incluindo garantidores de qualquer natureza) pelo pagamento e/ou pela liquidação de ativos da Carteira.

“**Direitos Creditórios**” tem o significado atribuído no Artigo 7º do Anexo.

“**Direito Creditório Elegível**” significa os Direitos Creditórios cedidos ou a serem cedidos ao Fundo, nos termos dos respectivos Instrumentos de Cessão, e que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**” significa os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e não pagos na data de seu vencimento original.

“**Documentos Comprobatórios**” significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios cedidos ou a serem cedidos à Classe, incluindo, sem limitação, conforme aplicável, (i) ofício emitido pelo Tribunal competente, informando, entre outros, o número do precatório, o credor, a identificação do Devedor e o respectivo valor do crédito, caso o precatório já tenha sido expedido, ou a cópia da sentença transitada em julgado que aprovou a expedição do precatório e homologou o respectivo cálculo, (ii) nos casos em que o precatório seja coletivo, as cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo processo judicial que evidenciem o valor do crédito objeto da cessão, (iii) os comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva Cessão dos Direitos Creditórios ao Tribunal de origem do precatório e ao ente federativo que figure como Devedor, nos termos do §14º do artigo 100 da Constituição Federal; (iv) toda e qualquer documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços; e (v) os respectivos Instrumentos de Cessão.

“**Entidade Registradora**” significa a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de Direitos Creditórios.

“**Eventos de Avaliação**” significa os eventos previstos no Artigo 64 do Anexo.

“**Eventos de Liquidação**” significa os eventos previstos no Artigo 65 do Anexo.

“**Fundo**” tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

“**Gestor**” significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

“**IGPM**” significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

“**Instrumento de Cessão**” significa os documentos que evidenciem a Cessão dos Direitos Creditórios pelo respectivo Cedente à Classe, incluindo, sem limitação, contratos de cessão, termos de cessão, escrituras públicas de cessão e evidência de endosso.

“**Investidor Profissional**” tem o significado atribuído pelo artigo 11 da Resolução CVM 30.

“**IPCA**” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

“**Lei Complementar 101**” significa a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme alterada de tempos em tempos.

“**Outros Ativos**” significam (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Custodiante e/ou suas empresas ligadas.

“**Parte Geral**” significa esta Parte Geral deste Regulamento, que rege o Fundo.

“**Partes Relacionadas**” tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

“**Registro de Direitos Creditórios**” significa o serviço de registro prestado sob o amparo da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

“**Regulamento**” significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

“**Resolução CVM 30**” significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

“**Resolução CVM 175**” significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

“**RP AGRT Anbima**” significa as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da Anbima, que contempla o Anexo FIDC RP AGRT Anbima, conforme alteradas, ou qualquer outro normativo que venha a substituí-las.

“**Taxa de Administração**” tem o significado atribuído no Artigo 33 do Anexo.

“**Taxa de Custódia**” tem o significado atribuído no Artigo 35 do Anexo.

“**Taxa de Gestão**” tem o significado atribuído no Artigo 34 do Anexo.

“**Taxa de Performance**” tem o significado atribuído no Artigo 34 do Anexo.

“**Taxa Máxima de Distribuição**” significa, caso haja distribuição de Cotas, a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

“**Termo de Adesão**” significa o termo de adesão e ciência de risco referido no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O BW GSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em direitos creditórios,

constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 34.736.673/0001-26 (“**Fundo**”), e regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o prazo de duração, conforme aplicável, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, Contas Vinculadas, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas e valores a indenizar (contas *escrow*), os quais, ao final do prazo de duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela **Lions Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade limitada com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ sob o nº 40.768.766./0001-35, autorizada pela CVM para o exercício de prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.252, de 5 de março de 2021.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, assumindo, inclusive, as atividades de controladoria e escrituração das Cotas.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175, no Código AGRT Anbima e nas RP AGRT Anbima.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados do descredenciamento ou da comunicação, ao Gestor e aos Cotistas, da renúncia do Administrador, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Administrador, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da **BW Gestão de Investimentos Ltda.**, sociedade limitada com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº 4.440, 15º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 03.214.650/0001-28, devidamente

autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório CVM nº 9.845, de 19 de maio de 2008.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e, incluindo, sem limitação, o disposto na Resolução CVM 175, ou pela Anbima, incluindo, sem limitação, o Código AGRT Anbima e as RP AGRT Anbima, bem como será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) efetuar a devida formalização dos Instrumentos de Cessão e demais documentos necessários para a Cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- (ii) aprovar o preço de aquisição previamente a cada Cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, com base no fluxo de caixa do Fundo;
- (iii) informar ao Administrador, acompanhar e providenciar quaisquer procedimentos extrajudiciais e judiciais, inclusive indicando ao Administrador a constituição de advogados, necessários **(a)** à cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, e **(b)** à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, da Classe e dos Cotistas e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas assegurados ao Fundo ou à Classe, e **(c)** à alienação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, cuja negociação tenha sido autorizado pelo Gestor;
- (iv) registrar os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe e que sejam passíveis de registro na Entidade Registradora da Classe e/ou entregá-los ao Custodiante, conforme o caso;
- (v) na hipótese de substituição de Direitos Creditórios, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (vi) estruturar cada classe do Fundo, por meio de, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades: (a) estabelecer da política de investimentos; (b) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios; (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios; (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (d) em conjunto com o Administrador, estabelecer os Eventos de Liquidação que devem constar do Regulamento para monitoramento pelo Administrador; e
- (vii) monitorar: (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos da Política de Originação e Cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

Artigo 10 - Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, o Gestor poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-lo:

- (i) na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
- (ii) no registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora, se e quando aplicável;
- (iii) na verificação do lastro dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

Parágrafo Único. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no *caput*, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance deverão ser pagas pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Sétimo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV – CUSTODIANTE

Artigo 12 - Custodiante. O Administrador, além da administração fiduciária, controladoria e escrituração das Cotas, atuará como Custodiante.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Outros Ativos do Fundo;
- (ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
- (iv) quando e se aplicável, realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- (v) conforme aplicável, considerando a totalidade do lastro dos Direitos Creditórios, passível ou não de registro, durante o funcionamento da Classe, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- (vi) acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, e/ou por seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados; e
- (vii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe de Cotas.

Parágrafo Segundo. O Custodiante poderá contratar terceiros para a verificação prevista no inciso V do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, Cedente, Gestor, consultoria especializada (se houver) ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de substituição do Custodiante, aplicam-se, no que couberem, as disposições do Artigo 7º da Parte Geral deste Regulamento.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 13 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo; e
- (v) a emissão de novas Cotas pelo Fundo;
- (vi) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administrador de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 14 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no caput deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do Custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 15 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) do Artigo 13 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 16 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve

possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo deste Artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 17 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência

de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 18 - Envio de Informações. As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 19 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, inclusive a taxa de fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valor;

- (xii) Taxa de Custódia, prevista no Anexo, bem como outras despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas do Fundo e admissão de tais Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração (que inclui a remuneração do Administrador pelos serviços de controladoria e escrituração das Cotas), prevista no Anexo, e, se aplicável, também nos termos do Anexo, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base nas taxas de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xviii) taxa máxima de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 52 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxi) contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (xxii) registro de Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (xxiii) despesas com consultoria especializada e agente de cobrança, se aplicável;
- (xxiv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria, incluindo serviços de avaliação dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;
- (xxv) despesas inerentes à constituição do Fundo e da Classe (tais como taxa de registro junto à Anbima, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de registro do Fundo e da Classe junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;

(xxvi) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;

(xxvii) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador, se aplicável;

(xxviii) contratação de terceiros para prestar serviços de verificação de lastro dos Direitos Creditórios, sem limitação de valor; e

(xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Segundo. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 20 - O Fundo e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de dezembro de cada ano.

Artigo 21 - A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

Artigo 22 - As demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 23 - Critérios de Contabilização. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 24 - Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 25 - Informações Periódicas. O Administrador é responsável por:

- (i) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (ii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (iii) disponibilizar, mensalmente, em sua página na rede mundial de computadores, informativo mensal da Classe, com o conteúdo previsto no artigo 37 do Anexo FIDC RP AGRT Anbima; e
- (iv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do anexo normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - d) informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do anexo normativo II da Resolução CVM 175;
- (v) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (vi) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

Artigo 26 - Para efeitos da alínea “d” do inciso (iv) do Artigo 25 acima, o Gestor deve elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- (i) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- (ii) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- (iii) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
- (iv) forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- (v) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
- (vi) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b) motivação da alienação;
- (vii) impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e
- (viii) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

Artigo 27 - Divulgação das Informações. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 28 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 29 - O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES

Artigo 30 - Vedações. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado ao Administrador e ao Gestor em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor, consultoria especializada ou agente de cobrança (se houver) ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (ii) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou Conta Vinculada;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175, bem como para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do artigo 118 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. A vedação de que trata o inciso (i) do Artigo 30 acima não é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Parágrafo Segundo. A vedação de que trata o inciso (ii) do Artigo 30 acima também se aplica a todos os demais prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 31 - É vedado ao Administrador, ao Gestor, à consultoria especializada e ao agente de cobrança (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência

na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 32 - É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 34 - Sigilo e Confidencialidade. Os prestadores de serviço do Fundo deverão manter as informações relativas ao Fundo, à Classe, à Carteira e aos Cotistas sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor dos Cotistas e dos demais prestadores de serviço do Fundo; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, os prestadores de serviço do Fundo deverão ser prontamente informados por escrito de tal ordem.

Artigo 35 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 36 - Comunicação e Manifestação de Vontade. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.”

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA

BW GSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada CNPJ nº 34.736.673/0001-26

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor por eles subscrito, exceto nas hipóteses previstas no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único. A despeito do regime de responsabilidade previsto no caput, nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para pagamento de despesas inerentes ao seu funcionamento, os Cotistas poderão ser chamados a aprovar nova emissão e/ou aportar recursos independentemente da existência de Cotas subscritas.

Artigo 3º - Regime da Classe. A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração. A Classe tem prazo de duração indeterminado. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, sendo categorizada, de acordo com classificação proposta pela Anbima, como do tipo “Outros”, “Multicarteira”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - A Classe alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 7º - Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios consistirão em direitos e títulos ou valores mobiliários representativos de créditos (i) resultantes de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, representados ou não por precatórios emitidos em virtude de execução das respectivas sentenças, (ii) representativos de créditos originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário de prestação de serviços, e os *warrants*, contratos e títulos, vencidos ou não, conforme referidos na Resolução CVM 175 (“**Direitos Creditórios**”).

Parágrafo Primeiro A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, ou Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, exceto mediante (i) manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito para fins do

disposto na Lei Complementar 101, e (ii) autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar 101.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe estabelecida no Regulamento, observadas, ainda, as condições previstas nos Instrumentos de Cessão e na legislação pertinente.

Artigo 8º - A presente Classe deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas Cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 9º - A Classe poderá realizar operações nas quais o Administrador, o Custodiante ou o Gestor, ou seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, atuem na condição de contraparte. Todas as informações relativas às operações referidas neste item serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 10 - A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pelo Administrador, pelo Gestor, pela consultoria especializada ou por partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que o respectivo originador ou cedente não seja parte relacionada da Entidade Registradora ou do Custodiante, conforme aplicável, sem limitação de percentual do Patrimônio Líquido.

Artigo 11 - Sem prejuízo das demais declarações e garantias prestadas pelos Cedentes com relação aos Direitos Creditórios, nos termos dos respectivos Instrumentos de Cessão, os Cedentes serão responsáveis pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a Carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, do Administrador, do Gestor qualquer responsabilidade a esse respeito.

Artigo 12 - A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas, exceto se de outra forma expressamente previsto no respectivo Instrumento de Cessão.

Artigo 13 - Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe não contarão com a coobrigação dos Cedentes, exceto se expressamente previsto no respectivo Instrumento de Cessão.

Artigo 14 - O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

Artigo 15 - Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Avaliação ou em um Evento de Liquidação, o Fundo poderá adquirir novos Direitos Creditórios para a Classe com a utilização de recursos financeiros decorrentes de outros Direitos Creditórios constantes da própria Carteira.

Artigo 16 - A Classe, por decisão do Gestor, poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua Carteira.

Artigo 17 - A Classe, por decisão do Gestor, poderá ceder e alienar a totalidade da sua Carteira de Direitos Creditórios para os respectivos Cedentes e/ou suas Partes Relacionadas.

Parágrafo Único. Observado o disposto no Artigo 8º deste Anexo, acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados pelo Fundo nos Outros Ativos mencionados no Artigo 20 deste Anexo, abaixo.

Artigo 18 - A Classe não poderá realizar operações de derivativos.

Artigo 19 - Na medida em que a Classe é destinada exclusivamente para Investidores Profissionais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 20 - A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Outros Ativos com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 21 - É vedado a esta Classe:

- (i) aplicar recursos em outros Ativos de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (ii) realizar operações de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- (iii) realizar operações com *warrants*.

Artigo 22 - Os limites de concentração previstos neste Capítulo, conforme aplicável, devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido desta Classe no encerramento do último dia útil do mês imediatamente anterior.

Artigo 23 - Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 24 - Os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios deverão ser depositados diretamente na conta corrente do Fundo e/ou na Conta Vinculada.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO III – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 25 - Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, na respectiva data de aquisição, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados (“**Critérios de Elegibilidade**”), que deverão ser validados pelo Gestor previamente à cessão à Classe:

- (i) os recebíveis deverão ser enquadrados como Direitos Creditórios, de acordo com os termos definidos neste Regulamento e admitidos pela Resolução CVM 175, observados os critérios de composição e diversificação de carteiras estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, conforme aplicável;
- (ii) a cessão dos Direitos Creditórios à Classe deverá ser formalizada por Instrumento de Cessão, o qual poderá, a critério do Gestor, ser lavrado por instrumento público.

Parágrafo Primeiro Uma vez atendidos os Critérios de Elegibilidade, e desde que tenha recursos suficientes para tanto, a Classe poderá adquirir, a critério do Gestor, total ou parcialmente, os Direitos Creditórios Elegíveis a ela ofertados pelo Cedente, observadas as disposições deste Regulamento, da regulamentação aplicável, bem como dos respectivos Instrumentos de Cessão.

Parágrafo Segundo Caso o Gestor verifique quaisquer inconsistências durante os processos de verificação adotados durante a aquisição dos Direitos Creditórios, deverá buscar regularizar, junto aos Cedentes, os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, se possível, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Artigo 26 - O desenquadramento de qualquer Direito Creditório a quaisquer Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso em face das Cedentes, do Administrador, do Gestor, de seus respectivos controladores, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

CAPÍTULO IV - NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 27 - A originação e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observarão, no mínimo, os procedimentos descritos a seguir:

- (i) os Cedentes encaminharão ao Gestor as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder ao Fundo e à Classe;
- (ii) o Gestor verificará o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, e, em paralelo, com base nas informações encaminhadas pelos Cedente, realizará a verificação da integridade e titularidade do lastro, bem como o enquadramento à política de investimento da Classe;

- (iii) o Gestor aprovará a aquisição dos Direitos Creditórios, desde que estejam enquadrados à política de investimento da Classe e em conformidade com os Critérios de Elegibilidade aplicáveis; e
- (iv) cumpridas e aprovadas as etapas anteriores, será realizada a assinatura dos respectivos Instrumento de Cessão, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição, em nome da Classe, aos Cedentes.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá autorizar a alienação ou permuta onerosa dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe a terceiros ou aos Devedores por meio dos leilões de resgate com deságio.

Parágrafo Segundo Em razão de a política de investimento da Classe consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de crédito poderá ter processos de origem e políticas de concessão de créditos distintas, este Regulamento não dispõe de política de concessão de crédito.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Artigo 28 - Os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe, que pode ser a Conta Corrente do Fundo ou Conta Vinculada a ser especificamente constituída para o recebimento dos créditos, sendo admitida a liquidação financeira de Direitos Creditórios em conta corrente de titularidade do Cedente, para posterior repasse à Classe.

Parágrafo Único Em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios, o Gestor determinará a sua cobrança extraordinária, mediante adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança, o que poderá envolver, a critério do Gestor, a contratação de agente de cobrança e/ou assessores legais, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO VI - VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Artigo 29 - A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será efetuada pelo Gestor, de forma integral, exceto em caso de contratação e terceiros, pelo Gestor, para efetuarem tal verificação.

Artigo 30 - O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o Artigo 29 deste Anexo, acima, inclusive o Custodiante ou a Entidade Registradora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 31 - Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 32 - Considerando a totalidade do lastro dos Direitos Creditórios, passível ou não de registro, durante o funcionamento da Classe, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação de lastro prevista neste Artigo 32.

CAPÍTULO VII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 33 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e controladoria, a Classe pagará ao Administrador uma taxa equivalente a 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito ou sobre o patrimônio líquido da Classe, dos dois o maior, acrescido dos tributos incidentes sobre tal faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo 33; sendo o total apurado acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, devidos ao Administrador pela prestação dos serviços de escrituração das Cotas, acrescido dos tributos incidentes sobre tal faturamento do Administrador, e observado que tal valor será corrigido anualmente pela variação positiva do IGPM, todo dia 1º de janeiro de cada ano, contado a partir da Data da Transferência (“**Taxa de Administração**”).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada diariamente, a partir da Data da Transferência, e será paga mensalmente pelo Fundo, ao Administrador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data da Transferência.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito da Classe a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do último dia útil do respectivo mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido da Classe a ser considerado será o do último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária, bem como os serviços de controladoria e escrituração das Cotas, prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento. Os serviços de controladoria e escrituração das Cotas poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. Para fins do disposto no caput deste Artigo, o valor mínimo mensal devido ao Administrador pela prestação dos serviços de administração fiduciária e controladoria é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido dos tributos incidentes sobre tal faturamento do Administrador. O valor mencionado neste Parágrafo Sexto será corrigido anualmente pela variação positiva do IGPM, todo dia 1º de janeiro de cada ano, contado a partir da Data da Transferência.

Artigo 34 - Taxa de Gestão e Taxa de Performance. O Gestor não fará jus ao recebimento de qualquer taxa de gestão e/ou remuneração baseada na performance da Classe (“Taxa de Gestão” e “Taxa de Performance”, respectivamente).

Artigo 35 - Taxa de Custódia. Pela prestação dos serviços de custódia qualificada, a Classe pagará ao Custodiante uma Taxa de Custódia mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGPM, todo dia 1º de janeiro de cada ano, contado a partir da Data da Transferência, acrescido dos tributos incidentes sobre tal faturamento do Custodiante (“Taxa de Custódia”).

Artigo 36 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços da Classe que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, respectivamente, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Anexo, conforme o caso.

Parágrafo Único. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 37 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Parágrafo Único. As Cotas do Fundo terão seu valor definido neste Regulamento, calculado no fechamento de todo dia útil pelo Administrador.

Artigo 38 - Subclasse das Cotas. A Classe não possui subclasse de Cotas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da Classe, não se aplicando à Classe, portanto, qualquer índice de subordinação.

Artigo 39 - Classificação de Risco. As Cotas não serão objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco.

Artigo 40 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas do Fundo foi deliberada nos termos dos documentos que a aprovaram.

Artigo 41 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 42 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar o Termo de Adesão, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 43 - Integralização. Durante todo o prazo de duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas subscritas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Direitos Creditórios ou, ainda, para atender ao pagamento de encargos ou a outras necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas à vista ou a prazo, em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Direitos Creditórios, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição (ou, conforme aplicável, compromisso de investimento), no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data limite para integralização, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Terceiro. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 44 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, as amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes do Cotista para com a Classe

(obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais amortizações em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos no âmbito do Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 45 - Valoração das Cotas. As Cotas serão valoradas pelo Custodiante todo dia útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe em circulação, apurados ambos no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua.

Artigo 46 - Amortização. As amortizações de Cotas da Classe serão realizadas de acordo com as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 47 - Resgate. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de Cotas da Classe ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos no Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Somente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, as Cotas poderão ser resgatas em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Nas amortizações e nos resgates de Cotas, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia útil anterior à data do respectivo pagamento.

Artigo 48 - A Classe não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na Cidade sede do Administrador, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro dia útil subsequente, sem quaisquer acréscimos aos valores devidos.

Artigo 49 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 50 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto acima, as Cotas do Fundo ofertadas publicamente poderão ser registradas e depositadas para distribuição, subscrição e integralização no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no ambiente secundário no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 (Segmento CETIP UTMV).

Artigo 50 - Direitos de Preferência. Não haverá direitos de preferência para os Cotistas do Fundo no caso de cessão e/ou transferência de Cotas.

Artigo 51 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 52 - Taxa Máxima de Distribuição. Caso haja distribuição de Cotas, a taxa máxima de distribuição não se aplica a remunerações relativas a distribuições pontuais e específicas, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO IX – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

Artigo 53 - Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo terão seu valor de mercado apurado, todo dia útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual a mercado de precificação de ativos do Administrador, disponível em seu website.

Artigo 54 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos da atualização monetária, juros de mora e demais acessórios, desde a respectiva data de aquisição até a respectiva data de cálculo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período, observando-se sempre o disposto na Instrução CVM 489.

Artigo 55 - As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo e aos Outros Ativos serão efetuadas e reconhecidas pelo Administrador, de acordo com a metodologia prevista no manual a mercado do Administrador e informadas ao Custodiante.

Artigo 56 - Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 57 - O patrimônio líquido da Classe corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe, apurados na forma deste Regulamento, menos as exigibilidades referentes aos encargos da Classe e as provisões.

CAPÍTULO X – FATORES DE RISCO

Artigo 58 - Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Cedentes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado

secundário para os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

I. Risco de Liquidez - Classe Fechada e Mercado Secundário. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas nos termos e condições previstos neste Regulamento e no Suplemento de Cotas, ou em virtude da liquidação da Classe. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas.

II. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios. Os principais ativos da Classe são Direitos Creditórios que não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso a Classe tente alienar os Direitos Creditórios de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para a Classe, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.

III. Restrição à Negociação de Cotas da Classe que Sejam Objeto de Distribuição Pública com Esforços Restritos ou Colocação Privada – Ausência de Prospecto. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de Oferta Restrita ou Colocação Privada, nos termos da Resolução CVM 160. De acordo com a referida Resolução, o emissor está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto das Cotas em questão aos investidores. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo e das Cotas aos investidores às informações periódicas obrigatórias disponibilizadas no site da CVM. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de Oferta Restrita ou Colocação Privada implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

IV. Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas no Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderão ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios; ou (b) o resgate das Cotas ficará condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

V. Observância da Alocação Mínima. A Classe deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que a Classe conseguirá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis.

VI. Aquisição Continuada de Precatórios pela Classe. Durante o prazo de duração do Fundo e observados os termos e condições deste Regulamento, a Classe poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, independentemente de autorização ou manifestação prévia de Cotistas. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe (i.e., não pagamento pelo Devedor) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos à Classe e aos seus Cotistas.

VII. Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador e do Gestor ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou alienação dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

VIII. Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, a capacidade de pagamento e o equilíbrio econômico e financeiro dos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, assim como os demais fatores de risco descritos neste Artigo, poderão afetar, negativamente, o desempenho da Classe e a expectativa de retorno do investimento realizado pelos Cotistas.

IX. Riscos Associados aos Outros Ativos. Os Outros Ativos estão sujeitos a oscilações de preços, cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito, de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Os Outros Ativos serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Outros Ativos (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos Outros Ativos, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Outros Ativos poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Outros Ativos sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político, nacional e internacional.

X. Inexistência de Garantia de Rendimento. O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos na no Regulamento. Tal critério tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido da Classe, devidamente ajustado, deve ser alocada aos Cotistas na hipótese de amortização ou resgate de suas respectivas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Administrador, do Custodiante ou do Gestor de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

XI. Risco de Insolvência do Fundo. Nos termos do artigo 1.368-D, I, do Código Civil Brasileiro, e da Resolução CVM 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

XII. Risco de Crédito. A liquidação dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do respectivo Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e a expectativa de rentabilidade do investimento realizado pelos Cotistas.

XIII. Inexistência de Coobrigação ou Direito de Regresso. A cessão à carteira da Classe de Direitos Creditórios Elegíveis será realizada sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra pessoa. O respectivo Cedente somente é responsável pela existência, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que vier a ceder à carteira da Classe. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos à Classe. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios, o Fundo e os seus Cotistas poderão sofrer prejuízos.

XIV. Risco de Irregularidades nos Documentos Comprobatórios. O Custodiante realizará a verificação da regularidade da totalidade dos Documentos Comprobatórios. Todavia, considerando que tal auditoria é realizada somente após a cessão dos Direitos Creditórios à carteira da Classe, esta poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo dos direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XV. Risco de Originação. Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Disponíveis. O Fundo poderá ter dificuldades em encontrar (i) Cedentes que tenham interesse em ceder Direitos Creditórios pelo Preço de Aquisição, e (ii) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Nesse sentido, caso não existam Direitos Creditórios disponíveis para cessão à carteira da Classe poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo.

XVI. Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente perante terceiros, bem como, de os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações assumidas em momento anterior à cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente, inclusive em decorrência de pedidos de

recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial do Cedente, ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios cedidos à carteira da Classe. Com relação aos Cedentes a cessão de Direitos Creditórios poderá ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso sejam realizadas em situação de:

- (a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, o Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;
- (b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
- (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

A cessão dos Direitos Creditórios também poderá ser afetada pela existência de garantias ou ônus reais sobre tais Direitos Creditórios, que tenham sido constituídos previamente à sua cessão e sem o conhecimento do Fundo, do Administrador, do Custodiante e do Gestor.

XVII. Risco de Concentração em Direitos Creditórios. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira em poucos Direitos Creditórios, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perdas patrimoniais significativas que afetem negativamente a rentabilidade das Cotas.

XVIII. Risco de Ausência de Política de Crédito. Os Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pela carteira da Classe terão processos de origem e política de concessão de crédito variados e distintos, pelo fato de a Classe ter a faculdade de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de vários Cedentes. Ainda que o Gestor (com o auxílio de assessor legal, a critério do Gestor) busque monitorar a concessão de crédito dos Cedentes aos Devedores e proceda à análise de crédito dos Cedentes e do Devedor responsável pelo pagamento de cada Direito Creditório ofertado à carteira da Classe, não há garantia de que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorram falhas operacionais no momento de análise do risco de crédito do Devedor de Direitos Creditórios cedidos à Classe, se aplicável. Essas falhas operacionais poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

XIX. Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Precatórios. Não há garantia de que não seja promulgada lei federal ou uma emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e rentabilidade das Cotas.

XX. Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios. A carteira da Classe

poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original do precatório, se for o caso. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela carteira da Classe, bem como pela retenção de parcelas destes pelos Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

XXI. **Propositura de Ação Rescisória.** O Fundo poderá adquirir precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (i) tenha sido dada por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) tenha sido proferida por juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente; (iii) resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (iv) ofender a coisa julgada; (v) violar manifestamente norma jurídica; (vi) se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; (vii) após o trânsito em julgado, obtiver o autor prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. O artigo 966 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Artigo 59 - Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos de investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

Artigo 60 - O Administrador, o Custodiante e o Gestor orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A política de investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores do Administrador e do Gestor, no limite de suas responsabilidades. O Administrador e o Gestor, no limite de suas responsabilidades, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da política de investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

Artigo 61 - As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XI – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 62 - A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo ao Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes;
- (iii) na amortização e/ou resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

Artigo 63 - Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de eventual preço de aquisição aos Cedentes cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- (ii) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (iii) na amortização e resgate das Cotas, observados limites e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

Artigo 64 - Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, as quais deverão ser monitoradas e verificadas pelo Gestor (“**Eventos de Avaliação**”), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Especial de Cotistas para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- (i) inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pelo Gestor para sanar ou justificar o

descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;

(ii) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pelo Gestor para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) dias úteis contado do recebimento da referida notificação.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, após ser comunicado pelo Gestor acerca da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, deverá: **(a)** dar ciência, por escrito, de tal fato aos Cotistas, ou seus representantes, e ao Custodiante; **(b)** suspender, de imediato, a amortização e/ou o resgate de Cotas; **(c)** suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(d)** convocar a Assembleia Geral, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, a fim de avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar: (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) pela liquidação antecipada da Classe, hipótese na qual o Evento de Avaliação será convertido em Evento de Liquidação, devendo ser estabelecidos na Assembleia Geral os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, aplicando-se as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no Parágrafo Primeiro acima, a referida Assembleia Geral não será instalada.

CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 65 - São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe, cuja ocorrência deverá ser monitorada e verificada pelo Gestor, quaisquer dos seguintes eventos (“**Eventos de Liquidação**”):

(i) deliberação em Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação antecipada da Classe;

(ii) deliberação em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação seja convertido em um Evento de Liquidação;

(iii) após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(iv) decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador ou do Custodiante, falência do Gestor, ou descredenciamento, renúncia ou destituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição habilitada nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador e o Gestor, nas esferas de suas respectivas competências, deverão simultaneamente:

- (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral, para deliberar: **(a)** sobre o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviço essencial, em conjunto; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia Geral;
- (ii) suspender imediatamente o pagamento das amortizações e/ou resgate das Cotas; e
- (iii) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Após a realização da Assembleia Geral que deliberar sobre o procedimento para liquidação da Classe, o Administrador deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá enviar à CVM cópia da ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o procedimento para liquidação da Classe e do plano de liquidação nela aprovado, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas, pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que **(i)** os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Geral em questão, e **(ii)** em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar seus votos formulados na Assembleia Geral em questão.

Parágrafo Quinto. Na ocorrência da hipótese mencionada no Parágrafo Quarto acima, caso os Outros Ativos somados ao valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral para deliberar especificamente sobre a matéria, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas, concomitantemente e em igualdade de condições, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administrador não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Outros Ativos não afete a sua rentabilidade esperada;
- (ii) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos Encargos, todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação.

Parágrafo Sétimo. As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio **(a)** do Balcão B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas, a Administrador poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe, observado o disposto no Parágrafo Nono abaixo.

Parágrafo Nono. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe pendentes de vencimento, a Assembleia Geral poderá determinar que o Administrador adote um dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o seu pagamento pelos respectivos Devedores, para realizar o pagamento de resgate de Cotas;
- (ii) alienar referidos Direitos Creditórios a terceiros, inclusive aos Devedores, por meio dos leilões de resgate com deságio; ou
- (iii) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios e Outros Ativos, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe.

Parágrafo Décimo. Observado o disposto no Parágrafo Nono acima, após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização e/ou resgate, a Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

CAPÍTULO XIV – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 66 - Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) alterações deste Anexo ou criação ou alteração de eventuais apêndices;
- (iii) a destituição ou substituição do agente de cobrança ou da consultoria especializada da Classe;

- (iv) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Custódia, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) alteração os termos e condições das séries e/ou das emissões de Cotas da Classe;
- (vi) a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou de Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação podem acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- (vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (viii) a emissão de novas Cotas pela Classe;
- (ix) as amortizações de Cotas da Classe;
- (x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe; e
- (xi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Especial de Cotistas. A Assembleia Especial de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotista.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas da Classe pode dispensar os prazos estabelecidos no Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 67 - Na Assembleia Especial de Cotistas, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

Artigo 68 - Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas, relativamente às Assembleias Especiais de Cotistas, as demais regras previstas no Capítulo V (Assembleia Geral de Cotistas) da Parte Geral deste Regulamento, sempre que aplicáveis.